

MONOGRAFÍAS

ALTA CALIDAD EN
INVESTIGACIÓN
JURÍDICA



tirant
lo blanch

+Lectura
GRATIS
en la nube

RICARDO RODRÍGUEZ LUNA
IRIS ROCÍO SANTILLÁN RAMÍREZ
CRISTIANE BRANDÃO AUGUSTO
Coordinadores

**VIOLENCIA FEMINICIDA Y FEMINICIDIOS
EN MÉXICO Y BRASIL**



**UNIVERSIDAD DE
GUANAJUATO**

Violencia feminicida y feminicidios en México y Brasil

RICARDO RODRÍGUEZ LUNA
IRIS ROCÍO SANTILLÁN RAMÍREZ
CRISTIANE BRANDÃO AUGUSTO

Coordinadores

tirant lo blanc

Ciudad de México, 2020

Processo penal e gênero: a devida diligência da Convenção de Belém do Pará e o protocolo de investigação de feminicídios no Distrito Federal do Brasil

Ela Wiecko
Carolina Costa Ferreira
André Santos Guimarães

1. INTRODUÇÃO

Novos delitos, por vezes, impõem novas abordagens jurídicas e técnicas. Contudo, nem toda legislação penal traz dispositivos de direito material acompanhados dos respectivos mecanismos de investigação. Nesse sentido, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, embora tenha inserido na legislação penal brasileira a circunstância qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio¹, não aproveitou a oportunidade para trazer, também, técnicas específicas de atuação policial em relação a tal modalidade de crime.

Diante disso, segue com a comunidade acadêmica e com os profissionais do direito a incumbência de desenvolver diretrizes que apontem as melhores práticas de atuação de polícia judiciária na investigação do feminicídio no Brasil. As iniciativas em relação à adoção de um protocolo de investigação de feminicídios são tímidas no Brasil, quando comparadas, por exemplo, aos demais países latino-americanos. Por razões que serão declinadas ao longo deste artigo, é necessário que

¹ Art. 121. Matar alguém:
Pena-reclusão, de seis a vinte anos. [...]
Feminicídio
VI.- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I.- violência doméstica e familiar;
II.- menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

o Brasil ou suas Unidades da Federação, considerando-se o modelo de segurança pública adotado no art. 144 da Constituição Federal², disponham de um protocolo para a investigação de feminicídios que tenha como eixo a perspectiva de gênero.

Neste trabalho, adotaremos o conceito de “perspectiva de gênero” desenvolvido por Carmen Hein de Campos e Ela Wiecko Volkmer de Castilho:

[...] o enfoque a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação do direito de acordo com o gênero, isto é, como homens e mulheres são moldados e afetados diferentemente pelo fato de serem homens e mulheres e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento de aplicação da lei (Wiecko e Campos, 2018: 8).

Assim, este artigo, após traçar um breve panorama do crime de feminicídio, pretende não só apontar a necessidade de um protocolo específico para investigação do feminicídio, como, de fato, apresentar os dados registrados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre feminicídios, de fevereiro de 2015 a julho de 2018, o protocolo discutido e implementado em Brasília, Distrito Federal, por meio do Boletim de Serviço nº 46/2017, instituído em 8 de março de 2017 por ato do Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal (Distrito Federal, 2017).

2. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

As mortes de mulheres por motivações fundadas em violências de gênero, infelizmente, não são novidade na América Latina e no Brasil. A discussão acerca do feminicídio somente toma vulto na América

Latina a partir dos sucessivos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez, no Estado de Chihuahua, no México, a partir de 1993, o que culminou, em 2009, com a condenação do Estado do México pela Corte Interamericana de Derechos Humanos no caso “Campo Algodonero” (Vasquez, 2011: 2).

Em 2007, o Estado do México adotou uma definição de “violência feminicida” que serviu de substrato para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio (Brasil, 2013:1004). A partir de tal reconhecimento, diversos países inseriram o delito de feminicídio em suas legislações, a saber, Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014) (Campos, 2015: 106).

A par disso, diversos documentos internacionais exortam os países a tipificarem o delito de feminicídio. Por todos, citem-se, por exemplo, o Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências e as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o *Status* da Mulher da ONU, em sua 57ª Sessão em 15 de março de 2013 (Brasil, 2013: 1004).

No Brasil, considerou-se que a criação de um crime específico de feminicídio apresentava importância ímpar, conforme exposto no relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher. O feminicídio foi incluído na legislação penal brasileira por meio do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que tramitou na Câmara dos Deputados como o PL nº 8.035/2014. No Senado, não se questionou o reconhecimento do feminicídio como violência de gênero, e sim a inclusão de circunstâncias em que se reconheceriam as “razões de gênero” que identificariam o feminicídio (Castilho, 2015), o que poderia permitir o questionamento do sentido da violência de gênero. Na Câmara do Deputados, em ajuste entre as bancadas da situação e da oposição, a expressão “razões de gênero”, aprovada no Senado, foi substituída por “razões do sexo feminino”, como forma de obter o consenso entre as bancadas para a aprovação do projeto³.

²

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III- polícia ferroviária federal;

IV- polícias civis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares [...] (Brasil, 2015).

³

A emenda de redação à disposição no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados apresenta rabiscos por cima da redação aprovada pelo Senado, com as alterações que, ao final, foram aprovadas, sem a apresentação da devida fundamentação

Na Câmara dos Deputados, a proposição legislativa teve tramitação muito rápida: seu protocolo foi em 17 de dezembro de 2014 e sua aprovação, em Plenário, aconteceu em 3 de março de 2015. A Lei nº 13.104 foi sancionada em 9 de março de 2015, como resposta institucional ao Dia Internacional da Mulher⁴. Tais movimentos são presentes na política legislativa brasileira: Legislativo e Executivo se utilizam de “datas comemorativas” para acelerar a aprovação de determinados projetos de lei, ainda que estes não tenham tido a análise adequada (Ferreira, 2017).

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira. Além disso, tem uma perspectiva jurídica relevante, já que indica outras possibilidades de reconhecimento da especificidade deste crime, evitando que pessoas investigadas sejam beneficiadas por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como a de terem cometido “crime passionnal”. Segundo o projeto de lei que tramitou no Senado, o reconhecimento do feminicídio “envia, também, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas” (Brasil, 2013: 1005).

Para Diniz, Costa e Gumieri (2015: 226-227), é importante nomear feminicídio para “alterar práticas investigativas e mecanismos de justiça do Estado”. Nomear feminicídio seria importante para con-

para a alteração. Recuperado de http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codicor=13052298&filename=ERD+1/2015+%3D%3E+PL+8305/2014

⁴ Como notícias da época retratam, “A presidenta Dilma Rousseff sancionou a lei do feminicídio nesta segunda-feira (9). O projeto de lei foi aprovado na última terça-feira (3), durante votação na Câmara dos Deputados. O anúncio da sanção foi realizado nesse domingo (8), durante discurso da presidenta em rede nacional por ocasião do Dia Internacional da Mulher. Durante o evento, a presidenta Dilma condenou veementemente o machismo instaurado na sociedade há séculos e lembrou que 15 mulheres são mortas por dia no Brasil. As mortas são pelo simples fato de ser mulher, uma questão de gênero” (Brasil, 2015).

hecer e diferenciar esse tipo de homicídio dos demais que também podem ser considerados homicídios qualificados; nomear é importante para simbolizar, argumento de ordem moral, para evidenciar o horror dessas mortes e, em razão dos impactos do patriarcado, não mais naturalizar essa prática. Finalmente, nomear para punir seria investir as tecnologias do direito penal para promover o uso da pena como resposta estatal (Diniz, Costa e Gumieri, 2015).

A literatura feminista brasileira reconhece a importância de se nomear feminicídio, como um aperfeiçoamento normativo que “visa destacar do conjunto de homicídios praticados no Brasil aqueles em que as vítimas são mulheres e a motivação decorre da condição feminina” (Castilho, 2015: 5).

Antes da inserção do feminicídio na legislação penal, as estatísticas só eram capazes de indicar o número de mulheres vítimas de homicídio, sem enumerar suas razões ou circunstâncias. De 1980 a 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de homicídio (Waiselfsz, 2015: 13). A Lei nº 13.104/2015, em três anos de vigência, tem cumprido a primeira dimensão da nomeação de feminicídios: nomear para conhecer. Segundo o 11º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, foram registradas 4.606 mortes violentas de mulheres, e somente 621 casos foram considerados feminicídios (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017: 19). Segundo a mesma publicação, analisando os dados da segurança pública de 2017, dos 4.539 homicídios de mulheres registrados, 1.133 foram nomeados como feminicídios (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018: 1). O aumento no número de feminicídios nos mostra que a qualificadora é discutida nas instruções processuais e nos plenários de júri, muito embora esteja ainda presente a discussão sobre a natureza da qualificadora – se de natureza subjetiva ou objetiva⁵; por outro lado, a diferença entre os números totais de

⁵ O Superior Tribunal de Justiça tem discutido com profundidade essa questão em junho de 2018, quando admitiu a aplicação de duas qualificadoras para o homicídio: motivo torpe e feminicídio. Desde o advento da Lei n 13.104/2015, os Tribunais de Justiça vêm discutindo a natureza da qualificadora do feminicídio; se os referidos Tribunais considerassem o feminicídio como circunstância subjetiva, não haveria a possibilidade de aplicação da qualificadora do motivo torpe também, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem* (Brasil, 2018: 37).

homicídios cujas vítimas são mulheres, em comparação com outros dados relacionados à violência de gênero no Brasil (lesões corporais, ameaças, crimes cibernéticos) nos levam a refletir sobre a possibilidade de aumento dessas estatísticas, caso as Unidades da Federação adotem protocolos de investigação de feminicídios.

Assim, percebe-se que o atual desafio, no Brasil, não é mais nomear feminicídio – interrompida a discussão teórica a respeito da necessidade de um tipo penal autônomo ou se seria adequada a inclusão de uma circunstância qualificadora para o homicídio, com a decisão do Legislativo e Executivo Federais em relação à segunda opção, os dados sobre feminicídios estão se formando. Agora, o desafio consiste na segunda etapa de nomeação dos feminicídios: como se nomeiam para simbolizar? Como se pode alcançar uma investigação adequada, com perspectiva de gênero, para que se nomeie o feminicídio? Considerando-se tais perguntas, é importante que analisemos os protocolos de investigação de homicídios de mulheres com perspectiva de gênero, seus resultados preliminares e a importância da devida diligência como orientação à investigação criminal.

3. PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Diversos protocolos de investigação têm se desenvolvido em âmbitos nacionais, regionais ou internacional, a exemplo do Protocolo de Minnesota (2009) e do Protocolo de Istambul (2001), respectivamente, protocolos para a investigação de execuções extrajudiciais e para a investigação de casos de tortura.

Com a tipificação do delito de feminicídio em países da América Latina, vários protocolos de investigação desse crime foram desenvolvidos, como ocorreu no México, Peru e Chile, destacando-se, dentre todos, o *Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género* elaborado pe-

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o reconhecimento da qualificadora do feminicídio como de natureza objetiva já estava presente na maioria de seus julgados desde 2017.

La Oficina Regional para América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), em 2014.

Tais protocolos derivam do dever de devida diligência imposto aos Estados signatários da Convenção de Belém do Pará, conforme delineado a seguir.

3.1. O dever de devida diligência

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), internalizada no Brasil por meio do Decreto 1.973 de 1º de agosto de 1996, no art. 7º, b, estabelece que os Estados signatários devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher (Brasil, 1996).

Quanto a esse dever de atuar com a devida diligência na investigação de feminicídios, deve-se recordar que foi exatamente a falta de devida diligência que fundamentou a condenação do Estado México pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso “Campo Algodonero”⁶.

Ressalte-se que tal condenação é paradigmática, pois foi o primeiro caso de responsabilização internacional de um Estado latino-americano em virtude de feminicídios perpetrados em seu território (Tronco, 2010: 113).

Essa sentença da CIDH, textualmente, cita a violação ao art. 7º, b, da Convenção de Belém do Pará (OEA, 2009: 151). A sentença vai além e, na parte dispositiva das medidas de satisfação e garantia de não repetição, determina a padronização dos protocolos, critérios de investigação, serviços periciais e de entrega de justiça para combater desaparecimentos e homicídios de mulheres e dos diferentes tipos de violência contra as mulheres:

⁶ No caso “González y otras”, conhecido como “Campo Algodonero”, o Estado do México foi demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo desaparecimento e morte de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Montiel e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em um campo de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001. O estado mexicano, então, foi condenado por sua omissão, o que incluiu a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos (OEA, 2009: 1 e 151).

12. [...]

ii) la investigación deberá incluir una perspectiva de género; emprender líneas de investigación específicas respecto a violencia sexual, para lo cual se deben involucrar las líneas de investigación sobre los patrones respectivos en la zona; realizarse conforme a protocolos y manuales que cumplan con los lineamientos de esta Sentencia; proveer regularmente de información a los familiares de las víctimas sobre los avances en la investigación y darles pleno acceso a los expedientes, y realizarse por funcionarios altamente capacitados en casos similares y en atención a víctimas de discriminación y violencia por razón de género; [...]

18. El Estado deberá, en un plazo razonable, continuar con la estandarización de todos sus protocolos, manuales, criterios ministeriales de investigación, servicios periciales y de impartición de justicia, utilizados para investigar todos los delitos que se relacionen con desapariciones, violencia sexual y homicidios de mujeres, conforme al Protocolo de Estambul, el Manual sobre la Prevención e Investigación Efectiva de Ejecuciones Extrajudiciales, Arbitrarias y Sumarias de Naciones Unidas y los estándares internacionales de búsqueda de personas desaparecidas, con base en una perspectiva de género, conforme a lo dispuesto en los párrafos 497 a 502 de esta Sentencia. Al respecto, se deberá rendir un informe anual durante tres años (OEA, 2009: 153-154).

Diversos instrumentos internacionales trazem a necessidade de uma devida investigação⁷ do feminicídio. Por exemplo, segundo Carmen Hein de Campos (2015: 17), “o Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas e a ONU Mulheres têm estimulado a adoção de um Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)”.

Portanto, a fim de conferir concretude ao dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, é imperativo que os países signatários da Convenção de Belém do Pará desenvolvam protocolos de investigação de feminicídios. Contudo, em que pese a premência da elaboração de protocolos de investigação de feminicídio e da existência substancial dele em outros países, o Brasil dispõe de raras iniciativas nesse sentido.

⁷ O termo “devida investigação” ou “devida diligência”, neste trabalho, refere-se ao empreendimento de extensa investigação pelos órgãos oficiais exaurindo-se todos os meios de que dispõem tais órgãos.

No final de 2015 e no primeiro semestre de 2016, por iniciativa da ONU Mulheres, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), o Brasil traduziu e adaptou o protocolo latino-americano para a investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero. Para tal adaptação, especialistas da ONU Mulheres e da SPM reuniram integrantes do sistema de justiça criminal com experiência em solução de crimes cujas vítimas eram mulheres e integrantes do sistema de justiça criminal que atuavam em casos de violência de gênero. Das discussões, resultou o documento intitulado “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)” (Brasil, 2016). Como o próprio nome indica, são diretrizes: não há a intenção de substituir procedimentos de investigação, processamento e julgamento adotados pelos integrantes do sistema de justiça criminal, e sim indicar a importância da perspectiva de gênero para cada uma dessas fases. Segundo o documento:

Como primeiro passo para essa mudança, é importante que, diante da morte violenta de uma mulher, as autoridades responsáveis adotem como uma das hipóteses iniciais que a causa da morte está associada às razões de gênero, entendidas como o sentimento de desprezo, discriminação ou posse relacionado à desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre homens e mulheres. Deve também considerar que outras características da vítima — raciais, étnicas, etária, de orientação sexual, de situação econômica, social ou cultural — podem ter contribuído direta ou indiretamente para o desfecho fatal.

As evidências que permitirão comprovar que a morte violenta deve-se por razão de gênero deverão ser buscadas no decorrer da investigação policial na cena do crime, nas circunstâncias do crime, no perfil da vítima e do(a) agressor(a). Nesse sentido, observa-se que nenhuma investigação deverá ser concluída (prematura ou não prematuramente) pela constatação de que se trata de um crime motivado por ciúmes, traição ou paixão — os ‘crimes passionais’ — cujo autor e sua motivação são classificados de antemão, correndo-se o risco que sejam descartadas informações e vestígios que possam contribuir para melhor elucidação do caso e seu correto processo e julgamento. Da mesma forma, caso as razões de gênero sejam descartadas como motivação para o crime, este deverá ser investigado com a devida diligência para sua correta tipificação, processo e julgamento.

Para assegurar que essas evidências sejam buscadas, um plano de investigação pode contribuir para que a perspectiva de gênero seja aplicada aos procedimentos policiais e periciais na obtenção e análise das provas técnicas e outros meios de prova (Brasil, 2013: 73).

Dentre as Unidades da Federação, o Distrito Federal e o Piauí adotaram protocolos específicos para a investigação do feminicídio em 2017; o Rio de Janeiro alterou um protocolo de investigação já existente, e Pernambuco estabeleceu protocolo específico em 2018, incluindo órgãos de saúde como parceiros, visando à prevenção de feminicídios. Em 2018, o Rio Grande do Sul se comprometeu a aplicar as Diretrizes Nacionais⁸.

Embora já existam tais protocolos em quantidade razoável de países latino-americanos, a mera importação desses documentos para a atuação policial brasileira não é suficiente, pois peculiaridades no modelo policial brasileiro criam uma demanda específica para a elaboração de protocolos nacional e estaduais.

4. A DEVIDA DILIGÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DE FEMINICÍDIOS: MEDIDAS PROPOSTAS

As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero apresentam alguns caminhos importantes para a devida diligência em feminicídios no Brasil. A perspectiva de gênero na investigação das mortes de mulheres, segundo as diretrizes, resulta em:

- Examinar o ato como um crime de ódio, cujas raízes se encontram nas condições históricas produzidas pelas práticas sociais de cada país.
- Abordar a morte violenta de mulheres como um crime sistemático, cuja investigação exige devida diligência por parte das instituições do Estado.
- Diferenciar os feminicídios das mortes de mulheres ocorridas por motivações não associadas ao gênero.
- Ir além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamen- tações individuais, naturalizadas ou patologizantes.
- Romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima.

⁸ Fontes das informações sobre os protocolos de investigação: <http://www.com-promissocantidade.org.br/>

- Dar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres (Brasil, 2016: 45).

A seguir, será exposto um conjunto de medidas mínimas a serem adotadas em eventuais protocolos estaduais de investigação de feminicídios para que, num momento posterior, apresentemos o protocolo implementado pelo Distrito Federal desde 2017. Referidas medidas foram elaboradas a partir de protocolos de investigação de feminicídios já adotados em países da América Latina, a partir do que dispõe o Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 1941) em relação à investigação policial e a partir das práticas costumeiras de atuação da polícia judiciária. Trata-se, portanto, de diretrizes mínimas resultantes da adaptação de protocolos latino-americanos à realidade jurídico-policial do Brasil.

4.1. Medidas relacionadas ao registro da ocorrência policial

O registro da ocorrência policial no Brasil é, em regra, o primeiro contato do órgão de polícia judiciária com o feminicídio. No que tange a esse primeiro contato, o protocolo latinoamericano de investigação de feminicídios aconselha que as diretrizes do protocolo sejam aplicadas de maneira sistemática a todos os casos de mortes violentas de mulheres, inclusive no caso de suicídios e mortes aparentemente acidentais (Organização das Nações Unidas, 2014: 6).

Assim, o delegado de polícia deve tratar toda a vítima mulher como vítima de feminicídio, até que surja algo que aponte o contrário. Nesse sentido, por exemplo, Biancarrelli *apud* Pasinato (2011: 242), em relato acerca de feminicídios em Pernambuco, indica que há uma parcela de mulheres que “foram assassinadas em ações que visavam atingir os homens de suas famílias, estes sim muitas vezes envolvidos diretamente com a criminalidade”. Nesses casos, trata-se apenas de uma hipótese inicial que pode ser comprovada ou descartada de acordo com os resultados da investigação (Organização das Nações Unidas, 2014: 58).

Ademais, a morte de mulheres transgênero deve ser registrada em ocorrências policiais como feminicídio. Quanto a isso, Castilho aponta que, na Câmara dos Deputados, o termo “razões de gênero”, no

tipo penal de feminicídio, foi substituído por “razões de condição de sexo feminino” para impossibilitar a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres (Castilho, 2015: 4). No entanto, a emenda de redação do Projeto de Lei não pode excluir a aplicação da lei a pessoas que se identificam ou se identificavam como mulheres, e a atuação do sistema de justiça criminal deve promover uma interpretação —quer na fase de investigação criminal, instrução probatória ou debates em plenário— que contemple a identificação feminina adotada por mulheres trans.

Por fim, quanto ao registro da ocorrência policial, deve-se destacar que o uso de categorias inexatas para classificar os homicídios de mulheres leva à ocultação ou a uma subnotificação de feminicídios (Manjoo, 2012: 26). Portanto, o registro da morte de mulheres como feminicídio, além da importância de desencadear o uso do protocolo de investigação, apresenta importância para fins estatísticos, para nomear para conhecer os feminicídios.

É recomendável que, no caso de existir órgão de polícia judiciária especializado em violência de gênero —como, no caso do Brasil, existem as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's)—, a ocorrência policial seja registrada neste espaço. A existência de órgãos especializados, isto é, especialmente dedicados à investigação de crimes relacionados à violência contra a mulher, é um pressuposto para a eficácia de protocolos de investigação de feminicídios.

Algumas leis de feminicídio, como por exemplo, as da Guatemala e da Nicarágua, contêm normas que determinam a criação de órgãos de investigação e de persecução especialmente dedicados para casos de feminicídio (Vilchez, 2012: 29).

No Brasil, a CPMI da investigação da situação da violência contra a mulher identificou a existência de 415 Delegacias da Mulher (DEAM) e 103 Núcleos Especializados em Delegacias Comuns (Brasil, 2013: 47).

Considerando-se os 5.561 municípios existentes no Brasil (2018), tem-se, portanto, um baixíssimo número de órgãos especializados em violência de gênero. E, sendo a existência de tais órgãos pressuposto para a implementação de protocolos de investigação de feminicídios, conclui-se que há, aqui, um fator limitante para todas as Unidades da Federação do Brasil.

4.2. Medidas relacionadas ao local do crime

O Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 1941) dispõe, em seu art. 6º, inciso I, que, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local do crime para providenciar que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. Trata-se de medida necessária para o isolamento e preservação do local do crime, diferentemente do que previa o Código de Processo Penal antes da redação dada pela Lei nº 8.862/1994, quando apontava tal providência como dependente de possibilidade e conveniência.

Além dessa determinação do CPP, o isolamento do local de crime é preconizado por protocolos de investigação de feminicídio de diversos países, que determinam, quanto a isso, que o isolamento do local de crime seja feito em três níveis ou camadas de segurança⁹, a partir do ponto em que se encontra o cadáver (ICHMUYER, 2011: 5); e que haja a anotação dos nomes das pessoas que, porventura, adentrem o isolamento do local de crime (ICHMUYER, 2011: 5; Barreto *et al.*, 2012: 216).

Ademais, no local de crime, a autoridade policial deve, na medida do possível, identificar todas as pessoas que se acham no lugar do fato quando de sua chegada, visto que tais pessoas, por vezes, fazem referência a dados que podem ser de importância posterior para a investigação e que acabam não sendo mais encontradas, pois não foram identificadas naquele momento inicial (Barreto *et al.*, 2012: 46).

O modelo de protocolo latinoamericano de investigação de feminicídios indica que é fundamental, nas primeiras atuações, que os investigadores possam recuperar toda a informação relacionada com os fatos que precederam ou foram concomitantes ao feminicídio, tais como eventuais gravações de câmeras de segurança da residência da vítima, da residência do possível autor, de parques, centros comerciais, etcetera (Organização das Nações Unidas, 2014: 58).

⁹ Nesse sentido, deve-se ter isolamentos interno (o que compreende o local de crime imediato e eventuais locais mechatos, além de abrigar os trabalhos da perícia criminal), médio (ocorre por fora do interior e é onde ficará a equipe de investigação) e o externo (circunscreve os anteriores e separa a população das equipes de investigação e pericial) (Barreto *et al.*, 2012: 216).

Por derradeiro, no que se refere ao local de crime, o delegado de polícia deve deliberar acerca do abandono do local; por abandono do local do crime, deve-se entender a finalização dos procedimentos policiais no local do crime. A maioria dos estudos sobre pericia criminal considera que a atuação estatal no local do crime se finaliza com a coleta dos vestígios, sem considerar que o abandono do local é o elo final dos procedimentos na cena (Barrero *et al.*, 2012: 216).

No sistema brasileiro, como não há previsão legal expressa sobre este instituto, a decisão de abandono do local de crime cabe ao delegado de polícia, visto que a ele cabe a gestão da cena após a liberação pelos peritos criminais, como dispõe o art. 6º, inciso II do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Nesse sentido, o abandono do local de crime deve ser balizado a partir de um exame crítico das medidas realizadas até então e daquelas que ainda devem ser realizadas. Ao deliberar acerca do abandono do local de crime, o delegado de polícia deve assegurar-se de que cada uma das áreas de interesse tenha sido completamente examinadas; tenham sido coletados todos os vestígios; tenha sido recolhido todo o material empregado para a investigação, bem como aqueles que podem constituir algum perigo para a população (Barrero *et al.*, 2012: 229-230).

4.3. Colheita de provas

O art. 6º, inciso III do Código de Processo Penal indica que cabe a autoridade policial colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (Brasil, 1941).

No que tange a essa colheita de provas, os casos de feminicídio consumado demandam diligências específicas, que, pelas peculiaridades de um crime cometido por razões de gênero, diferenciam-se daquelas usualmente levadas a cabo em um homicídio comum.

A seguir tem-se diligências e meios de prova que, nos casos de feminicídios, têm especial relevância ou apresentam peculiaridades, devendo ser ressaltado que a prova testemunhal e o interrogatório serão tratados em itens específicos.

Considerando-se que o feminicídio é o fim trágico de um *continuum* de violência praticada contra a mulher e que a maioria das vítimas de feminicídio sofreu violência ou abuso anteriormente pelo

autor do crime (Brasil, 2013: 26), no caso de vítimas já identificadas quando da notícia-crime, deve-se promover um levantamento das ocorrências policiais anteriores.

Notícias de crime prévias, relacionadas a agressões em razão de gênero, aparecem associadas ao feminicídio, principalmente quando há uma separação prévia entre agressor e vítima (Organização das Nações Unidas, 2014: 74). Por essa razão, o levantamento de ocorrências policiais anteriores ocupa local de relevo na busca pela autoria desse delito, a fim de subsidiar as investigações sobre o feminicídio.

Além disso, a fim de elidir eventual cifra oclusa relacionada ao registro de ocorrências, devem ser pesquisados os prontuários hospitalares em nome da vítima (México, 2015: 53), a fim de se identificar atendimentos hospitalares que porventura não deram origem a ocorrências policiais.

A partir disso, devem ser ouvidos, de ofício, aqueles que constam como supostos autores nas ocorrências policiais levantadas (a prova testemunhal e o interrogatório serão tratados em itens específicos, a seguir).

Ainda em relação ao levantamento das ocorrências policiais prévias, no caso de feminicídios perpetrados com armas de fogo, deve ser pesquisada a existência de registro de arma de fogo em nome daqueles que constarem como supostos autores nas ocorrências policiais levantadas. Tal diligência é muito importante, pois, conforme o relatório da CPMI para a investigação da situação da violência contra a mulher no Brasil (2013: 26), no Brasil, 49,2% das mortes de mulheres foram com armas de fogo.

Naqueles casos em que o feminicídio não se consumou na residência da mulher, tal local, ainda assim, deve ser objeto de busca pela autoridade. Dados indicam que, “conforme o Mapa da Violência, 41% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa e em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima” (Brasil, 2013: 26). Dados ainda mais contundentes apontam que, quando existe convivência, 80% dos feminicídios ocorrem no lar (Organização das Nações Unidas, 2014: 73).

Além disso, o domicílio da vítima ganha relevância no feminicídio, porque, não raro, apresenta sinais de violência simbólica, tais como danos a objetos pessoais, mobílias, quadros, dentre outros (Organização das Nações Unidas, 2014: 73).

Em face disso, considerando-se que nem sempre o local de encontro do corpo corresponde ao local do feminicídio e que a constatação de violência simbólica é elemento probatório ímpar para a perspectiva de gênero, nos casos em que o cadáver não é encontrado na residência, a autoridade policial deve, de ofício, representar pela busca e apreensão no domicílio da vítima.

Outro passo importante da colheita de provas na seara policial é a análise dos registros telefônicos e de dados da vítima. A análise das chamadas realizadas pelos celulares da vítima e dos possíveis autores permitem estabelecer uma linha temporal que pode, eventualmente, auxiliar na determinação de quando ocorreu o feminicídio. (Organização das Nações Unidas, 2014: 101).

Mais ainda, a análise de mensagens postadas ou trocadas em redes sociais, mensagens e mídias contidas em aparelhos celulares, *tablets* e computadores, podem ajudar a elucidar a autoria ou motivo de um feminicídio.

Em face disso, conforme exposto em item anterior, a autoridade policial deve apreender aparelhos de telefonia celular, *tablets* e computadores da vítima de feminicídio (e do suposto autor, caso identificado) e encaminhá-los para o órgão pericial para a extração dos dados pertinentes, caso haja consentimento da pessoa investigada, registrado por meio da assinatura de um termo de consentimento de acesso a conteúdo. Caso não haja consentimento, ou não haja a possibilidade de extração dos dados mesmo com o consentimento da pessoa investigada, é necessário que se realize uma representação à autoridade judiciária, nos termos da Lei n° 9.296/1996, que regulamentava a interceptação de dados telefônicos e telemáticos no Brasil. Aliado a isso, deve o delegado de polícia representar às empresas provedoras de serviço telefônico e de serviços de internet para que forneçam informações relativas aos registros telefônicos, registros de dados e dados de georreferência da vítima e, quando identificado, do suposto autor.

4.4. *Oitiva de testemunhas*

No que se refere à oitiva de testemunha em casos de feminicídio, os protocolos latinoamericanos indicam que devem ser ouvidas não

só as testemunhas diretas, mas também pessoas do entorno familiar, entorno laboral e entorno social (ICHMUYER, 2011: 16).

Ou seja, ainda que não sejam testemunhas diretas, o delegado de polícia, a fim de elucidar a presença ou não de razões de gênero na motivação da morte, deve ouvir, colegas de trabalho e pessoas inscritas nos círculos sociais da vítima, tais como colegas de escola, vizinhos, companheiros de entidade religiosa, etcetera.

A oitiva de pessoas dos círculos familiar, laboral e social é importante, ainda, naqueles casos em que a autoria não é conhecida, porque os casos de agressão cometidos por conhecidos, incluindo cônjuges e parentes alcançam o percentual de 52,5% do total de casos (Brasil, 2013: 23).

Ainda no que se refere à prova testemunhal, o delegado de polícia deve, de ofício, ouvir o cônjuge ou companheiro ou parceiro íntimo (ainda que eventual) ou aqueles que em época anterior apresentavam uma dessas qualidades. Isso porque uma das circunstâncias mais frequentes nos casos de feminicídio íntimo é a intenção demonstrada pela mulher de se separar ou se divorciar do agressor, especialmente, quando recente (Organização das Nações Unidas, 2014: 90). Segundo estudos apresentados no modelo de protocolo latinoamericano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (Organização das Nações Unidas, 2014: 90), Stout, K. (1993) chegou ao percentual de 52% de feminicídios praticados após a separação; Wallace (1986) descobriu que 47% dos feminicídios deram-se nos primeiros dois meses pós-separação e que 91% ocorreram após o primeiro ano.

4.5. *Atuação no caso de prisão em flagrante*

Naqueles casos de feminicídio em que haja a prisão em flagrante do autor do delito, devem ser levadas a cabo algumas práticas derivadas das peculiaridades ínsitas à violência de gênero.

Nesse sentido, o protocolo de atuação para a investigação do feminicídio de El Salvador indica que deve ser empreendida uma inspeção corporal do conduzido, com o fim de se identificar lesões em seu corpo, eventuais vestígios em suas vestes ou posse de objetos que possam estar relacionados com o delito (OACNUDH, 2012: 22 e 23).

Nessa inspeção, identificando-se a posse de objetos relacionados ao crime ou eventuais vestígios presentes nas vestes, os objetos e/ou as vestes devem ser apreendidas e encaminhadas para o órgão pericial a fim de serem examinadas.

Paralelamente a isso, considerando-se que o feminicídio, por vezes, associa-se a violência sexual, o conduzido deve ser encaminhado ao órgão pericial para que seja submetido à colheita de material peniano, se, considerando o direito a não autoincriminação, ele anuir com tal procedimento.

A autorização para a colheita de material genético e de material peniano tem como fito comprovar se houve contato sexual com a vítima (Organização das Nações Unidas, 2012: 23), o que, em contextos de feminicídio, assume papel de suma relevância.

Com relação ao conduzido, o Código de Processo Penal brasileiro determina que a autoridade policial junte aos autos sua folha de antecedentes. Nesse ponto, a autoridade policial deve atentar para inquéritos policiais, ações penais e ocorrências policiais em desfavor do conduzido que tenham como conteúdo delitos contra a liberdade sexual e delitos relacionados a violência intrafamiliar, pois são importantes para a comprovação do delito de feminicídio (Organização das Nações Unidas, 2012: 23).

Também é importante indicar que, no Brasil, desde outubro de 2015, toda pessoa presa em flagrante deve ser apresentada a uma autoridade judicial, em um procedimento que denominamos de audiência de custódia, atualmente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213/2015 (Brasil, 2015). Assim, em caso de prisão em flagrante por feminicídio tentado ou consumado, a pessoa será encaminhada à audiência de custódia. No Distrito Federal, as audiências acontecem no Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal, após a submissão da pessoa presa ao exame de corpo de delito, realizado pelo Instituto Médico-Legal, momento em que essas medidas são executadas.

4.6. Relatório do inquérito policial

As investigações levadas a cabo em ocorrência onde há suspeita de feminicídio podem resultar em conclusões que variam de um diagnós-

tico diferencial de feminicídio até a conclusão de que não há nenhuma relação aparente com feminicídio, passando por quadros intermediários em que há achados típicos de feminicídio, firme relação com um diagnóstico feminicida ou relação provável com feminicídio (Organização das Nações Unidas, 2014: 91).

Contudo, para alcançar o diagnóstico diferencial de feminicídio, no relatório do inquérito policial a análise do conjunto probatório não deve ser feita tal qual em um homicídio comum. No feminicídio, a análise dos elementos coligidos no inquérito não deve se limitar à triade materialidade-autoria-circunstâncias. Mais do que isso, a análise técnico-jurídica do delegado de polícia em relação à prova nos casos de feminicídio deve ser feita sob a luz da perspectiva de gênero.

Segundo o protocolo de investigação ministerial, policial e pericial com perspectiva de gênero para o delito de feminicídio da Procuradoria Geral da República Mexicana, uma investigação orientada com a perspectiva de gênero, entre outras coisas, significa analisar os fatos como um crime de ódio, cujas raízes situam-se nas condições históricas da violência de gênero; abordar a morte da mulher não como um acontecimento circunstancial ou isolado, mas como um crime derivado do contexto sócio-cultural que considera que o sexo feminino é acessório que importa menos que os valores masculinos; evitar juízos de valor sobre o comportamento da vítima, de forma a romper com a carga cultural e social que reponsabiliza a vítima pela sua própria morte, ou seja, ao invés de se lançar perguntas tais como “ela que procurou esse resultado” ou “talvez ela o tenha provocado”, deve-se prescrever se existem evidências de violência ou maus tratos por parte do agressor, se a vítima tinha requerido medidas protetivas, se estas foram deturpadas ou não, se a vítima havia buscado auxílio psicológico ou jurídico *etc*; e, finalmente, não justificar a violência exercida sobre a vítima a partir de linhas simplificadas como aquelas que explicam o crime considerando que o agressor estava acometido de cúme ou alguma patologia (México, 2015: 42-43).

Para concretizar essa perspectiva na análise das provas, o protocolo latinoamericano indica que o diagnóstico diferencial de feminicídio é alcançado pela valorização geral e integral dos indícios coligidos, aplicando-se a perspectiva de gênero. Nesse sentido, o referido protocolo

indica algumas circunstâncias que, se presentes, constituem indícios de que se trata de feminicídio.

Em relação à necropsia, é importante analisar o uso de violência excessiva, a localização da maioria das lesões em áreas vitais, uso de mais de um meio para produzir a morte, uso das mãos como meio de produzir a morte e presença de lesões antigas ou presença de problemas de saúde decorrentes de violência de gênero; para o local do crime, importante analisar se a morte perpetrada no domicílio ou em locais de uso frequente da vítima, presença de vestígios de violência simbólica; as circunstâncias dos fatos – se houve separação ou fim de relacionamento amoroso recente, a existência de prévias ocorrências policiais de violência de gênero, problemas de custódia de filhas ou filhos e existência de problemas econômicos; em relação à vítima, é necessário que a necropsia indique violência de gênero; analisar o estado de saúde dos filhos, se este denota a existência de violência doméstica ou alterações psicológicas causadas por violência de gênero; por último, em relação ao autor, verificar a apresentação espontânea, suicídio ou tentativa de suicídio e presença de elementos identificados como fatores de risco de feminicídio (Organização das Nações Unidas, 2014: 92).

Em suma, ao relatar o inquérito policial, o delegado de polícia deve analisar as peças produzidas com uma perspectiva de gênero, pois esse é ponto fulcral para se elucidar se a morte se deu ou não por razões de gênero.

5. OS FEMINICÍDIOS NO DISTRITO FEDERAL E O PROTOCOLO DISTRITAL DE INVESTIGAÇÃO

O Distrito Federal possui índices altos de feminicídios. A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal registra os casos e divulga os dados, consolidados em diversas categorias, em seu sítio eletrônico. As estatísticas foram divulgadas a partir de 9 de março de 2015, data de início da vigência da Lei nº 13.104/2015.

De março a dezembro de 2015, foram registrados 1 (um) feminicídio consumado e 6 (seis) tentativas de feminicídios; de janeiro a dezembro de 2016, a Polícia Civil registrou 19 (dezenove) feminicídios consumados e 17 (dezessete) tentativas de feminicídios (Distrito Fed-

eral, 2016: 2). A Região Administrativa de Ceilândia¹⁰, já conhecida por seus altos índices de violência doméstica e familiar, é a que mais registrou casos de tentativa de feminicídios no período (Distrito Federal, 2016: 2). Em 48% dos casos de feminicídio consumado, os crimes aconteceram na residência do casal e, em 28% dos casos, na residência da vítima. Armas brancas foram utilizadas em 44% dos casos e armas de fogo em 32% (Distrito Federal, 2016: 5). 67% dos autores de feminicídio tinham antecedentes criminais, sendo que 5 destes tinham antecedentes relacionados à violência doméstica e familiar (Distrito Federal, 2016: 6).

O relatório de 2017 apresenta uma comparação em relação aos anos de 2016 e 2017: foram 20 (vinte) feminicídios consumados em 2016 e 19 (dezenove) em 2017 (Distrito Federal, 2017: 1). Não é possível compreender que se trata de uma redução nos níveis de feminicídio, pois tal queda não foi tão representativa. Ceilândia continua sendo a Região Administrativa mais presente nas estatísticas, com 4 casos de feminicídios consumados em 2016 e 3 em 2017 (Distrito Federal, 2017: 1), e 13 tentativas de feminicídio em 2017.

Em 2018, os dados se referem apenas ao período de janeiro a julho, e já indicam uma superação de casos, considerando-se o mesmo período de 2017. As armas de fogo aparecem como as mais utilizadas, em 35,71% dos casos, e o perfil etário das vítimas permanece o mesmo – são mulheres maiores de 30 anos (Distrito Federal, 2018: 2). Mais uma vez, reforça-se o dado sobre o local do crime: em 79% dos casos de feminicídios consumados e em 67% das tentativas, as mulheres foram vítimas dos crimes em suas próprias residências (Distrito Federal, 2018: 3-4). Dos autores conhecidos — um universo de 35 —, 29 foram presos em flagrante, e 19 já possuíam antecedentes crimi-

¹⁰ Ceilândia é uma das mais representativas das “cidades-satélite” de Brasília, com 47 anos de fundação e mais de quatrocentos mil habitantes. O nome dado à cidade foi uma homenagem à CEI (Campanha para a Erradicação das Invasões), que retirou milhares de pessoas de suas casas, em regiões próximas ao Plano Piloto de Brasília, e estas foram encaminhadas para uma área mais afastada do centro da cidade (Distrito Federal, 2018: 5). A cidade sofre com a ausência de políticas públicas como saúde, trabalho e educação, e isso se reflete nos altos índices de criminalidade observados.

nais. Neste relatório, não foi apresentada a informação sobre antecessores específicos em violência doméstica, como foi o caso de 2015.

Para explicar a experiência do Distrito Federal em relação aos feminicídios e o atendimento à devida diligência, é importante destacar que, quando da publicação das Diretrizes Nacionais para a investigação de crimes praticados contra mulheres, o DF foi escolhido para sediar um “projeto-piloto” de capacitação de integrantes do sistema de justiça criminal, que atuassem na investigação criminal, perícias, Juizados de Violência Doméstica e Familiar e Tribunais do Juri para que tivessem encontros sobre a necessária perspectiva de gênero na atuação em relação aos feminicídios. Sobre esta experiência, Wlecko avaliou que:

O recio é de que a sensibilização tenha sido passageira, não levando a uma alteração comportamental na forma de atuação profissional. Os obstáculos colocados pelas instituições a que cada um/a pertence estão entranhados nas práticas. Para que a sensibilização vivenciada não se restringia a uma experiência limitada e pessoal, é necessário um investimento amplo e sistemático em cursos semelhantes e na mudança de práticas institucionais. Importante registrar que houve resistência no grupo a reconhecer a interseccionalidade entre os marcadores de gênero e raça. Foi mais fácil admitir o sexismo do que o racismo na sociedade brasileira.

A interdisciplinaridade no enfoque dos temas tratados e a interseccionalidade da turma de alunos/as foi um diferencial em relação a outros cursos de capacitação que, no sistema de justiça, se circunscrevem a um enfoque normativo e a grupos pertencentes a carreiras específicas. Os cursos destinados apenas a integrantes da polícia, do ministério público, da defensoria, do judiciário, não permitem a compreensão dos problemas de uns e outros, nem a interação mais eficaz das instituições. Menos ainda a visão da complexidade. As pessoas se identificam com suas respectivas corporações e tendem a apontar que o problema está em outra corporação. Refletir em conjunto estimula assumir responsabilidades próprias, identificar onde e como os problemas se configuram. No curso, a oficina de encerramento chegou a uma proposta de articulação interinstitucional/intersectorial para a implementação da Diretrizes Nacionais (Wlecko, 2016: 103).

De fato, após o curso para a sensibilização e a necessidade do uso dos protocolos latino-americano e brasileiro para a investigação, processamento e julgamento de feminicídios, reforçou-se a Rede Distrital de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; os núcleos especializados de combater à violência de gênero de cada uma das instituições

principais do sistema de justiça criminal dialogam bem —DEAM (Polícia Civil), PROVÍD (Polícia Militar do DF), Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, além do Núcleo Judiciário da Mulher, ligado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios—, o que permite uma atuação concertada, quando necessária.

Em março de 2017 —após a realização do “projeto-piloto”—, a Polícia Civil do Distrito Federal estabeleceu um protocolo de investigação e realização de perícias nos crimes de feminicídio no âmbito do Distrito Federal. Trata-se de um procedimento operacional padrão (POP), definido na Norma de Serviço nº 004/2017, da Corregedoria-Geral da PCDF, que estabelece, como um de seus “considerandos”, a definição das Diretrizes Nacionais, tanto aqui mencionadas.

Dentre as medidas indicadas no protocolo, destacam-se as que possuem total correlação com a literatura latino-americana: a primeira delas é a consideração do feminicídio de forma mais ampla, aplicando-o “a todos os casos de crime do qual decorra a morte de mulher —tais como lesão corporal com resultado morte, latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura com resultado morte, em que fique demonstrado o elemento de menosprezo ou discriminação em razão da condição de mulher” (Distrito Federal, 2017: 3). Assim, o reconhecimento do feminicídio como um crime de ódio é elemento central do protocolo da Polícia Civil do Distrito Federal.

Desde a ocorrência policial, o crime deverá ser nomeado como “feminicídio”. Isso é muito importante para que a autoridade policial indique as diligências mais adequadas para a investigação deste crime. O delegado de polícia deverá requisitar imediatamente a perícia e, “após as primeiras 24 horas, o delegado de polícia responsável deverá providenciar o relatório parcial das investigações preliminares, contendo descrição das diligências realizadas e dos resultados obtidos, juntando também croqui ilustrativo do local do crime aos autos do inquérito policial” (Distrito Federal, 2017: 3).

O protocolo também estabelece a instauração imediata de inquérito policial em casos de feminicídio; caso o relatório preliminar indique que o crime não é caso de feminicídio, devem ser observados os demais protocolos para homicídio, estipulados pela PCDF. Sobre o

local do crime, o protocolo estabelece o recolhimento de objetos da vítima, a fim de preservar a cadeia de custódia, e há protocolos específicos para a abordagem pericial em locais de feminicídio, em que se recomenda verificar, no exame de local:

- II) Buscar vestígios relacionados à luta corporal e à violência simbólica:
- [...]
- b) "violência simbólica: fotografias ou recordações de lugares ou pessoas; objetos e instrumentos de trabalho (denotam independência econômica e emocional da vítima); documentos pessoais (destruição significa ataque à identidade ou manutenção da subordinação).
- [...] V) Identificar sinais de uso do local como cárcere privado, exploração de trabalho escravo ou exploração sexual;
- VI) Verificar a existência de vestígios que indiquem uma possível fuga por parte da vítima: malas prontas, roupas deslocadas e assemelhados (Distrito Federal, 2017: 7).

Em relação às lesões no corpo da vítima o protocolo indica "caracterizar lesões e outros achados de cunho estético: corte de cabelo, desfiguração do rosto, lesões nos seios" (Distrito Federal, 2017: 7). Também há protocolo específico para a coleta de amostras para exames genéticos (DNA), perícias médico-legais e abordagem pericial papiloscópica em casos de feminicídio.

Percebe-se que, no Distrito Federal, a existência de uma rede de enfrentamento à violência de gênero é relevante para que instrumentos institucionais sejam criados e que o diálogo entre integrantes do sistema de justiça criminal possa se disseminar. Assim, evidencia-se a tentativa de transversalidade de gênero nas políticas públicas, como discute Lourdes Bandeira (2004), no sentido de se considerar as políticas de segurança pública como políticas públicas. A perspectiva de gênero, considerada no protocolo de investigação de feminicídios, que faz menção expressa às Diretrizes Nacionais, é um ponto de partida para essa transversalidade.

6. CONCLUSÃO

O mandamento convencional de atuar com a devida diligência para investigar a violência contra a mulher, trazido pela Convenção de Belém do Pará, passa, necessariamente, pela elaboração de protoco-

los de investigação de feminicídios. Nesse sentido, o Distrito Federal, após sediar "projeto-piloto" com o objetivo de sensibilizar integrantes do sistema de justiça criminal para que atuassem com perspectiva de gênero, cumpriu os seus deveres institucionais e implementou o protocolo de investigação de feminicídios.

No entanto, sabe-se que a mera existência do protocolo não garante o seu cumprimento: em razão do desenho institucional da segurança pública no Distrito Federal, temos 31 Delegacias de Polícia, e em qualquer uma delas pode haver a investigação de um caso de feminicídio. A DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento a Mulheres) é a referência para o atendimento a mulheres vítimas de violência, mas não atrai a atribuição para investigar todos os feminicídios ocorridos no Distrito Federal. Assim, é necessário que a perspectiva de gênero se realize para além dos setores especializados em questões de gênero, alcançando as formações básicas da Polícia Civil, em cursos de formação e de capacitação de agentes, peritos e delegados e delegadas de polícia. A discussão sobre a perspectiva de gênero também não pode ficar adstrita às salas dos cursos de formação, mas estar presente nas atividades cotidianas da investigação dos casos de mortes de mulheres.

Dessa maneira, a constatação de que apenas 5, dentre 27 Unidades da Federação dispõem de tais protocolos, considerando-se as estatísticas que têm nomeado intensamente os feminicídios em todo o Brasil, é de suma relevância que tenhamos esforços institucionais no sentido de ampliar práticas como a verificada no Distrito Federal.

Portanto, a fim de conferir concretude ao dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher é imperativo que todas as Unidades da Federação do Brasil, como país signatário da Convenção de Belém do Pará, desenvolvam protocolos estraduais de investigação de feminicídios que, no mínimo, contenham as diretrizes aqui expostas, respeitando os desenhos institucionais de cada modelo de segurança pública, mas, sobretudo, respeitando a devida diligência exigida em tantas normativas internacionais e nacionais sobre a matéria.